



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2022 - FMS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2022 - FMS
ART. 74, INCISO III, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1. DO PREAMBULO

O **MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rodovia SC 443, Km 02, CEP 88717-000, Sangão/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 95.780.458/0001-17, neste ato representado pela Secretária de Saúde, Sra. **Samira Casagrande de Souza**, inscrita no CPF sob o nº 024.902.119-60, nos termos do art. 74 inciso III combinado com o seu §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a contratação de instituição especializada no Serviço de Acolhimento Institucional em residência inclusiva em período integral, com estrutura física adequada e equipe de multiprofissionais para atendimento do paciente J.H.C.N., conforme Procedimento Administrativo nº 09.2020.00002490-0, e com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.2. Aplica-se ao este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- Lei Orgânica do Município.
- Decreto Municipal nº 079 de agosto de 2022;
- Lei 7.853/1989

2.3. Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

2.4. O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

2.5. Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.6. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

2.7. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tento em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”.

3. DAS JUSTIFICATIVAS

3.1. Considerando que o jovem J.H.C.N. nascido em 14/01/2001, natural de Sangão, é portador de deficiência intelectual grave associado pela doença de esquizofrenia e transtorno de espectro autista e que devido ao alto grau de sua deficiência J.H.C.N não possui autonomia para executar atividades simples do dia a dia, como por exemplo, comunicar-se, se alimentar sozinho e ter hábitos básicos de higiene.

3.2. Considerando que seu núcleo familiar é composto apenas pelo seu genitor, pois, sua genitora, que reside em outro município, foi diagnosticada com esquizofrenia, ficando assim, a cargo do pai a responsabilidade de cuidar de J***.

3.3. Considerando que diante deste contexto de vulnerabilidade e através do acompanhamento realizado pela assistência social e pela rede municipal de saúde do município, constatou-se que o assistido era submetido a maus tratos e sofria violência física passiva por negligência, de cuidados pessoais, de higiene, alimentação adequada, de medicamentos apropriados, bem como, maus tratos psicológicos através do isolamento social, onde era mantido preso por uma grade de ferro em um cômodo da casa.

3.4. Considerando que tais situações ferem os direitos consagrados na própria Carta Magna, que estabelece a todo ser humano, igualdade, liberdade, segurança, educação, saúde e o exercício dos direitos sociais, assim como, o preceito no artigo 277 da Constituição Federal que assim traz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

3.5. Considerando a Lei 7.853/89, de proteção as pessoas com deficiência que dispõe:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

3.6. Considerando que apesar do acompanhamento frequente e das orientações do poder público não foram observados nenhum avanço no quadro de saúde e na situação de risco do assistido e em 2021, após a intervenção do MP conclui-se que é inviável mantê-lo no seio familiar e optou-se pela inserção do jovem em uma residência inclusiva com acompanhamento especializado em tempo integral.

3.7. Considerando que as Residência Inclusivas são unidades que ofertam Serviços de Acolhimentos Institucionais, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do SUAS, para jovens e adultos com deficiência, que não disponham de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar.

3.8. Considerando o Procedimento Administrativo nº 09.2020.00002490-0 do Ministério Público de Santa Catarina.

3.9. Considerando a especificidade da situação de J.H.C.N e após uma análise detalhada observou-se que a Residência Inclusiva Conviver localizada em Balneário Piçarras era a instituição, na região que mais atendia a necessidade, pois, a mesma apresentou uma equipe de multiprofissionais completa oferecendo qualidade no atendimento, contando com: psicólogo, psiquiatra, clínico geral, serviço de enfermagem 24h, terapeuta ocupacional, assistente social, além de medicação, exames laboratoriais, rouparia, alimentação, e um ambiente físico adequado.

3.10. Considerando que desde de sua inserção na residência inclusiva a assistência social e a secretaria de saúde vem acompanhando de perto o jovem, onde observou-se que J.H.C.N está se adaptando perfeitamente ao novo ambiente, e é evidente sua evolução, tanto psicológica quanto física, pois, o mesmo não está mais se afogando durante as refeições, está voltando a se comunicar aos poucos, e possui uma boa interação com os colegas e funcionários da instituição.

3.11. Considerando que com relação a questão familiar, observou-se também que não houveram mudanças, e que pai foi visitá-lo poucas vezes no decorrer de um ano. E além disso, percebeu-se que José demonstrou aversão com a presença do pai, negando-se a interagir com mesmo.

3.12. Considerando que o jovem necessita manter seus tratamentos, a fim de garantir o seu direito a saúde, previsto na CF/1988.

3.13. Considerando que o processo de adaptação da pessoa com deficiência em um novo ambiente é algo extremamente desafiador, pois, além dos impedimentos físicos, intelectuais e sensoriais, surgem também inúmeros obstáculos quanto a questão afetiva, ou seja, sendo necessário um atendimento metodológico personalizado de cuidado e atenção que proporcione a inclusão, autonomia, igualdade, o pleno desenvolvimento e qualidade de vida.

3.14. Considerando o número reduzido de instituições aptas a receberem pessoas com condições de celebração de contrato com a administração pública.

3.15. Considerando o fato de que o retorno de J.H.C.N ao núcleo familiar é algo inexecutável e prejudicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

ao jovem, sem uma perspectiva até o momento.

3.16. Considerando a pesquisa de preço realizada e principalmente da análise detalhada de todos os benefícios, não apenas financeiros, que a Residência Inclusiva Conviver oferece ao J.H.C.N, bem como, o excelente serviço que vem sendo prestado, evidenciou-se que mantê-lo nesta instituição é a melhor opção para o Jovem.

3.17. Considerando que a Residência Inclusiva Conviver possui todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

3.18. Portanto, a justificativa apresentada, demonstrou que **a contratação se encontra plenamente adequada ao seu objetivo**, além de evidenciar que a Inexigibilidade de licitação seria a melhor (ou única) solução capaz de satisfazer as necessidades da Secretaria.

3.19. Esse mesmo suporte fático de que utiliza o gestor para justificar a contratação também servirá de base para a caracterização da hipótese de inexigibilidade verificada no caso concreto, a exemplo da contratação fundamentada no **art. 74, inciso III da Lei Federal 14.133/2021 de 01/04/2021**.

4. DO DETALHAMENTO DO OBJETO DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

O objeto da presente Inexigibilidade de Licitação é a contratação de instituição especializada no Serviço de Acolhimento Institucional em residência inclusiva em período integral, com estrutura física adequada e equipe de multiprofissionais para atendimento do paciente J.H.C.N., conforme Procedimento Administrativo nº 09.2020.00002490-0, ao município de Sangão/SC.

4.1. O item objeto da presente Inexigibilidade deverá possuir as seguintes especificações mínimas:

ITEM	UND.	QTD.	ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	MÊS	12	CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM RESIDÊNCIA INCLUSIVA EM PERÍODO INTEGRAL, COM ESTRUTURA FÍSICA ADEQUADA E EQUIPE DE MULTIPROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO PACIENTE J.H.C.N CONFORME PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00002490-0.	R\$ 8.470,00	R\$ 101.640,00
VALOR GLOBAL:					R\$101.640,00

4.2. Contratação Instituição especializada no Serviço de Acolhimento Institucional em residência inclusiva em período integral ao paciente J.H.C.N.

4.3. A residência inclusiva deverá apresentar uma estrutura física adequada, medicação, exames



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

laboratoriais, rouparia, alimentação.

- 4.4. Atendimento de uma equipe de multiprofissionais completa: com psicólogo, psiquiatra, clínico geral, serviço de enfermagem 24h, terapeuta ocupacional e assistente social.
- 4.5. Contribuir para o reestabelecimento de vínculos familiares e sociais.
- 4.6. Promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de deficiência.
- 4.7. Colaborar para construção progressiva da autonomia, com maior independência, na vida comunitária social, interação e superação de barreiras.
- 4.8. Promover o acesso a programações culturais, de esporte, e de lazer.

5. DO FUTURO CONTRATADO

5.1. A futura CONTRATADA será a empresa **CONVIVER RESIDENCIA INCLUSIVA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **17.919.525/0001-28**, estabelecida na Rua Antonio Zimmermann, nº 611, Bairro Itacolomi, Município de Balneário Piçarras/SC, CEP 88.380-00.

5.2. A Lei nº 14.133/21 dispõe que a **proposta mais vantajosa** para a Administração Pública não necessariamente será a de menor preço, mas sim aquela que atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor custo-benefício, considerando o valor, o ciclo de vida e, ainda, as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental.

5.3. No caso, a escolha do contratado encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade da Administração, devidamente justificada pelo setor requisitante.

5.4. No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, também chamada de capacidade técnico-operacional, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação. A empresa contratada, apresentou Atestados de Capacidade Técnica, bem como, por uma breve pesquisa de contratações, demonstrou experiência ao objeto da contratação.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1. O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias da prestação dos serviços, juntamente com a nota fiscal, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

6.2. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.

6.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

6.4. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

6.5. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada as devidas consultas da regularidade social.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2022:

10.01.2.040.3.3.90.39.00.00.00.00.0696 – (20)

8. DO FORO

8.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente INEXIGIBILIDADE, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de JAGUARUNA/SC.

9. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO

9.1. Considerando o acima exposto acolho as justificativas da Inexigibilidade de licitação e AUTORIZO publicação no sítio da municipalidade.

Sangão/SC, 05 de agosto de 2022.

Juliele Pacheco Luiz
Agente de Contratação

Janilda dos Santos de Souza Alves
Equipe de Apoio

Diego Moretto Jesuino
Equipe de Apoio

Samira Casagrande de Souza
Secretária de saúde



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

10. DA RATIFICAÇÃO

10.1. Considerando as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a contratação por Inexigibilidade de licitação em tela, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Sangão/SC, 05 de agosto de 2022.

Castilho Silvano Vieira
Prefeito Municipal